

## LEI Nº 1577 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024.

"ALTERA O ART. 13°, COM ACRÉSCIMO DE PARÁGRAFO ÚNICO E ACRESCENTA OS ART. 15-A, INCISO I E II, PARÁGRAFO ÚNICO E ART.15-B À LEI MUNICIPAL N°. 1.451 DE 1° DE JULHO DE 2020 DÁ **OUTRAS** PROVIDÊNCIAS"

O Excelentíssimo Prefeito do Município de Miranda/MS, SR. FABIO SANTOS FLORENÇA, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo. 1º - O art. 13º da Lei Municipal nº 1.451 de 1º de julho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação.

> Art. 13°. O projeto de regularização fundiária para fins de interesse específico (REURB-E), além de observar as restrições das áreas públicas prevista na legislação municipal,, estabelecerá taxa administrativa pela análise, decisão e emissão de título.

Art. 2º. Acrescenta o Parágrafo Único ao artigo 13 da Lei Municipal de nº 1.451 de 1º de julho de 2020, com a seguinte redação:

> Parágrafo único: A Taxa administrativa para análise, decisão e emissão de título no projeto de regularização fundiária de interesse específico, será de 30 UFM (Trinta Unidade Fiscal de Miranda) por projeto/unidade imobiliária.

Art. 3º - Acrescenta o artigo 15-A, incisos I e II, parágrafo único e art. 15-B à Lei Municipal de nº 1.451/2020, com as seguintes redações:

> Art.15-A: A faixa não edificável aplicada na Reurb-E ao longo de curso d'água natural perene ou intermitente, canalizado ou não, deverá guardar horizontalmente as seguintes distâncias mínimas:

> I - de 7,50 m (sete metros e cinquenta centímetros) de cada lado a partir das margens;

> II - de 5 m (cinco metros) de cada lado a partir das margens, caso seja curso d'água canalizado ou que tenha sua calha retificada e anteriormente definida pela(s) autoridade(s) competente(s).

> Parágrafo único: A faixa não edificável a que se refere o inciso I deste artigo poderá ter sua largura reduzida, por estudos técnicos ambientais, se demonstrar as melhorias das condições ambientais em relação à situação anterior; e/ou, se houver projetos e obras de retificação ou canalização de cursos d'água, licenciadas pelas autoridades competentes.



P



Art. 15-B: Na área urbanizada, ao longo da faixa de domínio público das rodovias será obrigatória a reserva de faixa não edificável de, no mínimo, 15 m (quinze metros) do eixo de cada lado.

Art. 4º - Permanecem integralmente inalterados os demais dispositivos da Lei Municipal 1.451/2020.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Miranda/MS, 11 de dezembro de 2024.

FÁBIO SANTOS FLORENÇA **Prefeito Municipal** 

